

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. :10983.002268/96-75
Recurso nº :13.569
Matéria: :PIS REPIQUE: Anos de 1.991 a 1.995
Recorrente :CASSETARI & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
Recorrida :DRJ EM FLORIANÓPOLIS (SC)
Sessão de :23 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. :108-05.354

PIS REPIQUE – DECORRÊNCIA: Cancelado o imposto de renda que servia de base de cálculo para o lançamento da contribuição destinada ao PIS, idêntica providência se impõe no processo reflexo, pela estreita relação de causa e efeito.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASSETARI & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado a Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 10983.002268/96-75
Acórdão nº. : 108-05.354

Recurso nº. : 13.569
Recorrente : CASSETARI & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 29/35, para exigência da contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS REPIQUE), incidente sobre o Imposto de Renda devido ou como se devido fosse, na forma da Lei Complementar 07/70, em decorrência de autuação onde se exigiu o imposto de renda na fonte, previsto no Decreto-lei 2.397/87 (processo principal nº 10983.002266/96-40), por ter constatado a fiscalização que a pessoa jurídica reduziu indevidamente a base tributável dos anos de 1.991 a 1.995, mediante o procedimento de reconhecer despesas de correção monetária de balanço sobre a conta "Fundo para Aumento de Capital", formada por lucros atribuídos aos sócios da sociedade civil de profissão legalmente regulamentada que, na forma do art. 2º do referido Decreto-lei nº 2.397/87, são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, na data de encerramento do período-base.

O lançamento foi impugnado pela juntada de cópia da mesma petição apresentada no processo principal, protocolizada em 05.08.96 (fls. 40/55). Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 57/60, pela qual a autoridade julgadora manteve o lançamento, sustentada nos mesmos fundamentos adotados no processo principal, reduzindo a multa de ofício lançada para 75%, pelo advento da Lei 9.430/96 e orientação contida no ADN-COSIT Nº 01/97.

Cientificada da decisão em 09.07.97 (AR de fls. 63), interpôs recurso voluntário que foi protocolizado em 05.08.97, mediante a juntada de cópia da mesma petição de recurso apresentada no processo principal, pela estreita relação de causa e efeito no tocante à matéria fática.

É o Relatório.

Processo nº. : 10983.002268/96-75
Acórdão nº. : 108- 05.354

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Tratando-se de incidência de contribuição para o PIS, lançada por via reflexa, invoco os fundamentos que já expendi quando do exame do recurso nº 13.576, relativo ao processo principal nº 10983.002266/96-40, onde proferi voto no sentido de considerar indevida a glosa de correção monetária sobre os lucros da sociedade civil, destinados para futuro aumento do capital e, por consequência, considerar indevida a exigência do imposto de renda lançado naquele processo.

Pela estreita relação de causa e efeito, se inexistente o imposto de renda cobrado através daquele processo, indevida também será a contribuição lançada para o PIS, que tem como base de cálculo aquele imposto.

Do exposto, coerentemente como a posição assumida no processo principal, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento da exigência.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998


JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR

